



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 507 - Terça-feira, 28 de março de 2023

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 050, DE 27 de MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os atos e procedimentos administrativos para aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação do Procon.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**, Estado do Mato Grosso do Sul, em uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando as disposições da Lei nº 902 de 20 de maio de 2009 que "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências",

Considerando que compete ao PROCON, órgão oficial do Município, funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, expedir notificações e aplicar sanções administrativas, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que fizerem necessárias;

Considerando a necessidade de regulamentar de forma clara e específica o processo administrativo, no âmbito do PROCON do Município de Ribas do Rio Pardo, MS, garantindo uma atuação mais célere e efetiva na defesa dos direitos do consumidor, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto regulamenta e estabelece normas gerais dos atos e procedimentos administrativos para aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON de Ribas do Rio Pardo, Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. O processo administrativo instaurado no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) de Ribas do Rio Pardo, criado pela Lei Municipal nº 902, de 20 de maio de 2009, destina-se à apuração das infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Defesa do Consumidor), e nas demais leis consumeristas.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo orienta-se pelos princípios da legalidade, moralidade, simplicidade, economia processual, celeridade, eficiência, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e informalidade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a harmonização das relações de consumo e assegurando ao fornecedor a ampla defesa, o contraditório e a garantia do devido processo legal.

Art. 3º O processo administrativo previsto no art. 1º deste Decreto poderá ser instaurado:

I - de ofício, por ato do titular do PROCON, com a devida justificativa;

II - por despacho do titular do PROCON, em representação feita por entes ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou por entidades civis de defesa do consumidor;

III - por Auto de Constatação e ou Auto de Infração, lavrados pelo agente ou fiscal competente;

IV - por Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) ou despacho do titular do PROCON, que tenha como origem notícias de infração às normas consumeristas, inclusive, aquelas provenientes de elementos coletados a partir de pesquisa oficial do PROCON.

V - por conversão da Carta de Informações Preliminar (CIP), não atendida no prazo de 10 (dez) dias, em Termo de Reclamação;

VI - por Reclamação Direta do consumidor ou de seu representante legal, nos casos em que o assistente de relações de consumo detectar flagrante indício de lesão às normas de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º O consumidor poderá registrar a Reclamação pessoalmente ou mediante procurador, sendo facultativo o acompanhamento de advogado, podendo a reclamação ser registrada presencialmente ou por meio digital.

§ 2º O indivíduo, absoluta ou relativamente incapaz, poderá ser autor de Reclamação, desde que devidamente representado ou assistido.

§ 3º Os processos administrativos poderão ser instaurados em face de mais de um fornecedor, desde que haja identidade pelo pedido ou pela causa de pedir.

§ 4º Nos processos administrativos instaurados, no âmbito do PROCON, será observado o critério de divulgação oficial dos atos administrativos, tendo os interessados direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvadas as hipóteses de sigilo, previstas na Constituição Federal.

§ 5º O processo administrativo, no âmbito do PROCON, poderá ser instaurado em autos físicos, podendo, ainda, ser instaurado em autos digitais, quando existente sistema (ou software) para instauração de processo digital ou eletrônico.

§ 6º No procedimento de carta de informações preliminar (CIP), o titular do PROCON expedirá notificação ao fornecedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, informe ou forneça documentos sobre as questões de interesse do consumidor.

§ 7º Instaurado o processo administrativo, o fornecedor será notificado para, no prazo estipulado, prestar as informações devidas com os elementos e provas que lhe deem suporte e/ou para efetuar as adequações determinadas pela autoridade competente, bem como para comparecer em audiência, quando designada.

§ 8º O titular do PROCON, poderá, em despacho fundamentado, instaurar o processo administrativo sem designação de audiência, expedindo notificação e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para ser apresentada defesa.

§ 9º A recusa, omissão ou retardamento na prestação das informações ou no envio dos documentos requisitados, e, inclusive, o não comparecimento em audiência, caracterizam a prática infrativa de desobediência, sujeitando o fornecedor às sanções cíveis e administrativas cabíveis, além do disposto no art. 330 do Código Penal.

Art. 4º Caberá ao atendente do PROCON gerar a Ficha de Atendimento (FA), selecionando o tipo de atendimento realizado, classificando-o como:

I - extra PROCON;

II - Simples Consulta;

III - Atendimento Preliminar;

IV - Carta de Informações Preliminares (CIP);

V - Cálculo e/ou encaminhamento à Fiscalização;

VI - Reclamação Direta do Consumidor.

Art. 5º. No caso de atendimento presencial (ou por meio digital) serão observados os seguintes procedimentos:

I - Atendimento Preliminar, com o recebimento da declaração do consumidor pelo atendente, que fará contato com o fornecedor, explicitando as questões de interesse do reclamante e buscando a resolução imediata do pedido;

II - Expedição de Carta de Informações Preliminar (CIP) para as empresas cadastradas, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, ofereçam resposta sobre os fatos narrados pelo consumidor, sob pena de a CIP ser convertida na Reclamação de que trata inciso V do art. 2º deste Decreto.

III - Reclamação Direta do Consumidor por meio de registro em ficha de atendimento, com a qualificação do consumidor e do fornecedor, indicando os fatos constitutivos do direito e do pedido, com a juntada dos documentos pertinentes;

§ 1º O não-atendimento pelos fornecedores da solicitação contida na Carta de Informações Preliminar (CIP), no prazo de 10 (dez) dias, implicará a sua conversão em Reclamação, instaurando-se processo administrativo para a apuração dos fatos.

§ 2º Não havendo composição entre as partes, seja por impossibilidade de localização do fornecedor, ausência de resposta à Carta de Informações Preliminares (CIP) ou manifestação de desinteresse de acordo, haverá instauração imediata de Processo Administrativo, com a designação de audiência de conciliação, quando necessária e cabível, e notificação das partes para comparecimento.

Art. 6º O consumidor poderá apresentar a Reclamação de que trata o inciso V e VI do art. 3º deste Decreto presencialmente, por carta, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação (físico ou digital) a ser disponibilizado pelo PROCON, contendo a qualificação completa do consumidor e, se possível, do fornecedor, além do histórico dos fatos e o pedido, devidamente acompanhada dos documentos pertinentes.

§ 1º Ocorrendo reclamação por e-mail ou outro meio digital, quando não houver assinatura digital ou por certificado digital, o consumidor terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar, via e-mail, Correios ou presencialmente no PROCON, a via original (ou cópia) da reclamação assinada, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º A notificação do Procon, expedida em duas vias, será acompanhada de cópia da Carta de Informações Preliminares (CIP) ou da Reclamação e realizar-se-á das seguintes formas:

I - pessoalmente, ao representante do fornecedor, que se dará por notificado, apondo sua assinatura na primeira via, no local indicado pelo servidor, que lhe entregará a segunda via, atestando a realização do ato;

II - por via postal, por carta emitida com Aviso de Recebimento (AR) ao representante do fornecedor ou responsável.

§ 3º A notificação conterá:

I - a data de sua expedição;

II - o nome, o endereço e a qualificação do notificado;

III - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

IV - a assinatura do Titular do PROCON ou de quem por ele for autorizado;

V - o endereço do PROCON.

§ 4º Quando o representante do fornecedor ou responsável não puder ser notificado pessoalmente, por via postal ou recusar-se a receber a notificação, esta será feita por edital a ser afixado nas dependências do PROCON, em lugar de acesso público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, divulgado uma vez na Imprensa Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo, MS.

§ 5º Considera-se representante do fornecedor ou responsável, para efeito deste Decreto, o proprietário, o mandatário, o diretor, o administrador, o gerente, o procurador, o preposto ou o funcionário (ou empregado) devidamente identificado.

§ 6º As partes deverão comunicar as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sendo consideradas válidas as notificações (ou intimações) encaminhadas no endereço cadastrado.

§ 7º Presume-se válida a notificação recebida no endereço do fornecedor, por pessoa que, ainda sem poderes expressos, assine a notificação ou aviso de recebimento (AR) sem fazer qualquer objeção imediata.

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DA DEFESA

Art. 7º Registrada a Reclamação, será instaurado o Processo Administrativo de que trata os incisos do art. 3º deste Decreto, designando-se, se for o caso, data para a realização da Audiência de Conciliação, conduzida pelo Conciliador do PROCON, devendo seu resultado ser reduzido a termo.

§ 1º A Audiência de Conciliação poderá ser não presencial (virtual ou digital), mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, podendo ser gravada, e devendo seu resultado ser reduzido a termo.

§ 2º Independentemente do prazo para defesa, as partes serão notificadas, com pelo menos três (03) dias úteis de antecedência, contados regressivamente da data designada para o comparecimento (presencial ou virtual) à Audiência de Conciliação.

Art. 8º A defesa do fornecedor poderá ser apresentada, por escrito, até a abertura da Audiência de Conciliação, contendo todas as informações e documentos a respeito da questão de interesse do consumidor e as razões de fato e de direito com que impugna o pedido objeto da reclamação do consumidor, e, deverá, ainda, ser instruída com os documentos comprobatórios de suas alegações, sua representação processual e os respectivos atos constitutivos.

§ 1º A defesa do fornecedor, quando este for notificado da audiência de conciliação, em prazo inferior a dez (10) dias, poderá ser apresentada por escrito em até dez (10) dias contados de sua notificação.

§ 2º Se o fornecedor não apresentar defesa formal, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fatos afirmadas pelo consumidor.

§ 3º Na hipótese de implantação de processo digital ou eletrônico no Procon de Ribas do Rio Pardo, será permitido ao fornecedor apresentar sua defesa por meio digital.

§ 4º Aberta a audiência, o Conciliador esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, apresentando-lhes os riscos e as eventuais consequências de se levar adiante o procedimento litigioso.

§ 5º No ato da audiência, o conciliador efetuará a leitura dos termos da reclamação, e quando apresentada defesa formal, dará vistas ao consumidor em audiência, certificando e lavrando o termo competente.

§ 6º A função de Conciliador será indicada pelo Titular do PROCON para o ato servidor ou estagiário do PROCON.

§ 7º É facultado ao fornecedor a juntada de documentos que demonstrem a sua renda bruta anual para efeitos de comprovação da condição econômica, na forma prevista neste Decreto, no entanto, caso não comprove sua condição econômica, poderá ser presumido seu porte econômico de acordo com o registrado no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ).

§ 8º O não comparecimento do fornecedor à audiência de conciliação designada e a não apresentação de informações a respeito da questão de interesse do consumidor implicará na prática infrativa de desobediência à notificação do Procon e resultará no envio da reclamação à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Art. 9º O não comparecimento do consumidor na Audiência de Conciliação acarretará o arquivamento do Processo Administrativo por desistência, ressalvada a apresentação de justificativa no prazo de até 30 dias, quando poderá ser redesignada nova audiência.

Art. 10º Havendo acordo entre as partes na Audiência de Conciliação, será reduzido a Termo o Acordo firmado e o Processo Administrativo será arquivado, provisoriamente, em cartório.

§ 1º O Termo de Acordo será juntado aos autos do processo, devendo ser assinado pelo conciliador e pelas partes que compareceram à audiência, contendo o nome por extenso e o número do CPF ou do Registro Geral de Identificação (RG), ou número de documento equivalente, para qualificá-lo como Título Executivo Extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC).

§ 2º Termo de Acordo ficará aguardando em Cartório até o prazo entabulado para sua satisfação.

§ 3º Decorrido o prazo previsto para o cumprimento do acordo, o fornecedor deverá comprovar o seu adimplemento nos autos do processo, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de presunção de descumprimento.

§ 4º Uma vez apresentada informação de cumprimento do acordo pelo fornecedor e não havendo, no prazo de trinta (30) dias da audiência, manifestação do consumidor a respeito de eventual descumprimento do acordo, o processo será arquivado definitivamente.

§ 5º Não sendo cumprido, total ou parcialmente, o Acordo pelo fornecedor, o consumidor poderá solicitar o desarquivamento do Processo Administrativo.

§ 6º Havendo manifestação do consumidor quanto ao descumprimento do acordo, o fornecedor será notificado para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de dez (10) dias.

§ 7º Certificada a divergência no cumprimento do acordo, após a notificação, os autos do processo serão remetidos para análise e decisão.

Art. 11. Poderá haver mais de uma audiência de conciliação, até o limite máximo de três (03), desde que verificada a possibilidade de composição entre as partes.

Art. 12. Comprovado pelo fornecedor o cumprimento do Acordo ou por meio de manifestação do consumidor, o Processo Administrativo será definitivamente arquivado.

Art. 13. O Processo Administrativo, também, poderá ser arquivado, a qualquer momento, a pedido do consumidor, desde que antes de eventual aplicação de sanção administrativa em desfavor fornecedor.

Art. 14. Não havendo conciliação entre as partes, o Processo Administrativo será encaminhado para análise e decisão.

DA CLASSIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO

Art. 15. Finalizada a audiência, o conciliador classificará a Reclamação, para fins de inclusão nos registros do Cadastro de Reclamações Fundamentadas (CRF), nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - CDC), como:

I - Não Fundamentada (NF);

II - Fundamentada Atendida (FA);

III - Fundamentada Não Atendida (FNA).

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON de todas as Reclamações Fundamentadas contra os fornecedores;

II - Reclamação Fundamentada: é a Reclamação que evidencie a infração às normas de defesa do consumidor, demonstre a legitimidade das partes (consumidor e fornecedor) e a existência de relação de consumo, amparada em elementos capazes de lhe dar verossimilhança, podendo ser classificada em:

a) Reclamação Fundamentada Atendida (FA): quando o fornecedor de produtos e serviços, por intermédio do PROCON, aceita firmar Acordo com o consumidor reclamante, pois reconhece o direito e atende, de forma espontânea, ao pedido;

b) Reclamação Fundamentada Não Atendida (FNA): quando, em processo administrativo e/ou em Audiência de Conciliação, o fornecedor toma conhecimento do pedido, porém, reconhecendo ou não o direito do consumidor este não formaliza o Acordo;

III - Reclamação Não Fundamentada (NF): aquela considerada infundada, por inexistir relação de consumo, por ilegitimidade de parte, por falta de interesse de agir, por impossibilidade jurídica de atendimento do pedido na esfera administrativa, ou quando ocorrer a desistência ou o não comparecimento do consumidor em audiência.

Art. 17. A classificação de que trata o art. 15 deste Decreto será homologada pelo titular do PROCON, não estando vinculada à decisão do conciliador, podendo reformá-la, desde que motivadamente.

§ 1º O arquivamento do processo administrativo, por realização de acordo entre as partes, não impedirá, sob nenhuma hipótese, a classificação da reclamação como fundamentada ou não.

§ 2º Da decisão que classificar a Reclamação, não caberá recurso administrativo, devendo ser esta incluída no registro do Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas.

§ 3º Após a classificação da reclamação, o processo administrativo será submetido à apreciação da Assessoria Jurídica do PROCON, para análise e parecer, salvo nas hipóteses de reclamação não fundamentada e de cumprimento de acordo nos termos do art. 9º deste Decreto.

Art. 18. A classificação dos Processos Administrativos Coletivos será feita por ocasião da análise do processo pela Assessoria Jurídica do PROCON, sujeitando-se à homologação do titular do PROCON.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 19. Os Cadastros de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, com informações e fontes acessíveis a todos, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou por qualquer outro modo, estranhos à defesa e à orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 20. Os Cadastros de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e de orientação dos consumidores, ficando a cargo do Procon de Ribas do Rio Pardo, MS assegurar sua publicidade e continuidade, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21. O PROCON municipal providenciará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput será publicado, obrigatoriamente, pelo PROCON no órgão de Imprensa Oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário, com informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação.

§ 3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre fornecedores referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

§ 4º O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias, a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

§ 5º No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e a divulgação pelos mesmos meios da divulgação original.

§ 6º Os cadastros específicos do PROCON serão remetidos para compor o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas.

SEÇÃO V

DO PROCESSO COLETIVO, DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PIP) E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 22. Identificada conexão nos fundamentos de fato e de direito entre reclamações individuais e “denúncias” recebidas ou quando se detectar lesão coletiva decorrente do mesmo tipo de violação e imputada ao mesmo fornecedor, poderá o titular do PROCON, de forma motivada, instaurar um único processo administrativo ou determinar o apensamento dos correspondentes processos em um único processo administrativo, para apuração em caráter coletivo.

§ 1º A defesa relativa ao Processo Administrativo de caráter coletivo deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, com todas as informações que o fornecedor entender serem relevantes, além daquelas requisitadas pelo PROCON, devidamente acompanhadas dos documentos pertinentes.

§ 2º Caso a decisão coletiva seja procedente, poderá fixar obrigação de fazer ou de não fazer, determinando que o fornecedor pratique determinado ato ou deixe de praticar novamente a mesma infração, sob pena de multa cominatória, que será fixada na decisão.

Art. 23. O titular do PROCON poderá instaurar, de ofício, Processo Administrativo sempre que tomar conhecimento de notícia de lesão ou de ameaça de lesão aos direitos do consumidor, nos termos do art. 2º deste Decreto.

§ 1º O ato de instauração do Processo Administrativo de que trata o caput deste artigo conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato;

III - os dispositivos legais infringidos.

§ 2º Instaurado o processo de que trata o caput, o fornecedor será notificado para, no prazo estipulado, apresentar defesa e/ou prestar as informações devidas e para efetuar as adequações determinadas pela autoridade competente.

Art. 24. O titular do PROCON, antecedendo a instauração, de ofício, do Processo Administrativo, poderá determinar a abertura de investigação, mediante Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), quando houver indícios da ocorrência de infração e for necessária a apresentação de outros documentos ou de esclarecimentos complementares para a sua comprovação.

§ 1º O titular do PROCON verificando se tratar de notícia de infração manifestamente infundada, arquivará de forma motivada o procedimento.

§ 2º O Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) reger-se-á pelos princípios da celeridade, economia processual, informalidade e simplicidade e se constituirá em procedimento investigatório, não tendo caráter punitivo, dispensando o contraditório e a apresentação de defesa.

§ 3º Caso seja confirmada a irregularidade do fato apurado no Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), este será convertido em Processo Administrativo, na forma prevista no art. 3º deste Decreto.

Art. 25. Ocorrendo representação de órgão público, de entidade de defesa do consumidor ou classista, o titular do PROCON recepcionará as notícias apresentadas pelas respectivas entidades e instaurará, a seu critério, PIP ou Processo Administrativo para apuração do fato.

Art. 26. O titular do PROCON, no Processo Administrativo Coletivo, poderá propor, motivadamente, a realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos no inciso XII do Decreto Federal 2.181 de 20/03/1997, com a anuência da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso III do art. 174 e inciso IV do art. 784, ambos do Código de Processo Civil, e do § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de junho de 1985), inclusive, com a fixação de pena cominatória, para os casos de descumprimento e imposição de obrigação de fazer e de não fazer.

§ 1º O extrato do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo, MS, no prazo de 30 dias, a contar da sua assinatura.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o Processo Administrativo será arquivado.

§ 3º Ocorrendo o descumprimento de TAC anterior, formalizado com os mesmos objetivos e fundamentos, não será elaborado novo TAC dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II Dos atos da fiscalização

SEÇÃO ÚNICA DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada pelo Fiscal ou Agente Fiscal de Defesa do Consumidor (ou de Relações de Consumo), oficialmente designado, por portaria.

§ 1º As informações prestadas pelo Fiscal ou Agente Fiscal de Defesa do Consumidor (ou de Relações de Consumo) gozarão de fé pública, respondendo pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

§ 2º Os atos de fiscalização serão formalizados mediante os seguintes instrumentos:

I - Auto de Constatação (AC);

II - Auto de Apreensão e Termo de Depósito (AA/TD);

III - Auto de Infração (AI);

IV - Relatório de Visita (RV);

V - Registro de Ato Fiscalizatório (RAF).

§ 3º Os instrumentos citados nos incisos I a V do § 2º deste artigo, caso seja necessário, terão complementação no documento denominado “Folha de Continuação”.

§ 4º Em se tratando de fornecedor microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração em relação à microempresa e à empresa de pequeno porte, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nos termos do que prevê o art. 55 da Lei Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. A negativa, a obstrução ou o embaraço pelo estabelecimento comercial, que inviabilize ou prejudique a fiscalização do PROCON, poderá caracterizar crime de resistência, de desacato e/ou desobediência, na forma prescrita nos arts. 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), sujeitando os responsáveis a responderem pelos seus atos nas esferas administrativa, cível e penal.

Parágrafo único. Os Fiscais ou Agentes Fiscais de Defesa do Consumidor (ou de Relações de Consumo) de que trata o caput do art. 26 deste Decreto, para o exercício de suas atribuições, poderão solicitar apoio policial diante de eventual obstrução ao ato fiscalizatório.

Art. 29. O ato fiscalizatório consistirá em fiscalizar os estabelecimentos que se enquadram no conceito de fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor e normas correlatas.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada em ação conjunta com outros órgãos públicos oficiais, de forma repressiva, preventiva e educativa.

Art. 30. Os Autos de Constatação, de Infração e de Apreensão e Termo de Depósito serão numerados em série e impressos ou gerados em meio físico ou digital, devendo o autuado atestar seu recebimento, competindo ao Fiscal ou Agente Fiscal de Defesa do Consumidor (ou de Relações de Consumo), que tenha verificado a prática da infração, o preenchimento, de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º Os Autos de Constatação, de Infração e de Apreensão devem ser recebidos pelo autuado, e, na hipótese de recusa no recebimento, deverão ser encaminhados ao fornecedor pela via postal, com o Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio equivalente, gerando idênticos efeitos, mesmo quando ele se recusar a receber a citada correspondência.

§ 2º Não sendo localizado o autuado, será ele notificado da autuação, mediante edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo, por uma única vez.

§ 3º O fornecedor terá o prazo mínimo de dez (10) dias para impugnar o auto de infração, de constatação e/ou apreensão/termo de depósito, nos termos do art. 42 do Decreto Federal 2.181/1997.

§ 4º Para impugnação ao auto de infração, constatação e/ou termo de apreensão ou depósito, o fornecedor deverá observar as disposições dos artigos 43 e 44 do Decreto Federal 2.181/1997.

Art. 31 O titular do PROCON poderá determinar atos de fiscalização preventiva e educativa, destinados à orientação dos fornecedores e dos consumidores, quanto aos seus direitos e obrigações, nas questões, exclusivamente, afetas às relações de consumo.

Art. 32. Poderá ser lavrado Relatório de Visita, caso a fiscalização não constate a ocorrência de conduta infracional, mediante a entrega de uma via ao fornecedor fiscalizado.

Parágrafo único. O Relatório de Visita poderá ser utilizado para a coleta de informações para subsidiar eventual Procedimento Investigatório Preliminar.

Art. 33. Os Autos de Constatação e de Infração conterão:

I - a qualificação do autuado;

II - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

III - o dispositivo legal infringido;

IV - a identificação do órgão julgador com o respectivo endereço;

V - a identificação do agente autuante, assinatura, indicação do cargo ou função e número da matrícula;

VI - a informação sobre o prazo para o autuado apresentar, querendo, sua defesa, nos termos do Decreto Federal 2.181/1997;

VII - assinatura do autuado, quando possível, dispensada esta quando a notificação ocorrer por via postal ou com aviso de recebimento.

VIII - o local, a data e a hora da lavratura do Auto.

Art. 34. O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito conterão:

I - o nome, o endereço e a qualificação do autuado e do depositário;

II - a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

III - as razões e os fundamentos da apreensão;

IV - o local onde serão depositados os produtos apreendidos;

V - a quantidade de amostra colhida para análise, se for o caso;

VI - a identificação do agente autuante, a assinatura, a indicação do cargo ou função e o número da matrícula;

VII - a assinatura do depositário;

VIII - o local, a data e a hora da lavratura.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo empreendimento, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens, podendo, ainda, em havendo condições técnicas e ambientais apropriadas, ser descartados/inutilizados imediatamente, na presença dos responsáveis interessados, com a devida observação no Auto correspondente, sendo retiradas amostras dos produtos, que não incidam sobre quantidade superior àquela necessária à realização de análise pericial.

Art. 35. A assinatura do autuado no Auto de Constatação, de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, na Folha de Continuação e no Relatório de Visita, constitui prova de notificação/intimação, sem implicar confissão.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DOS TIPOS DE SANÇÕES

Art. 36. A inobservância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas normas correlatas constituirá infração e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - cassação do registro do produto no órgão competente;

VI - proibição de fabricação do produto;

VII - suspensão de fornecimento de produtos ou de serviços;

VIII - suspensão temporária de atividade;

IX - revogação de concessão ou da permissão de uso;

X - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

XI - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XII - intervenção administrativa;

XIII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, antecedente ou incidente, no processo administrativo, individual ou coletivo, sem prejuízo das penalidades de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

§ 2º Responderá pela infração, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos de I a XIII do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo titular do PROCON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 4º Poderá ser aplicada pena de advertência, de acordo com a capacidade econômica do estabelecimento infrator desde que não seja reincidente.

§ 5º Estará sujeita à pena de multa cumulada com aquelas previstas no artigo 35 deste Decreto, a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva;

II - deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

III - veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

§ 6º Sujeitam-se à pena de multa, sem prejuízo da obrigação de fazer prevista no parágrafo único do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos e empresas públicas que, por si ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

§ 7º Havendo flagrante violação aos direitos do consumidor, dentre os quais, a variação súbita do valor médio da fatura, sem causa aparente, ou justificativa plausível, poderá o titular do PROCON recomendar a manutenção da prestação dos serviços considerados essenciais, a fim de assegurar a observância dos princípios da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

§ 8º Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que infringir as disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais leis consumeristas, inclusive, àquele que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento.

§ 9º. Dependendo da gravidade da infração e da necessidade da prevenção de dano, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais, especialmente, no processo coletivo, da obrigação de retirada do contrato das cláusulas tidas como abusivas e da proibição de inserção das mesmas em contratos futuros, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 37. A aplicação da penalidade de apreensão do produto terá lugar quando comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, no Código de Defesa do Consumidor e neste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se à apreensão de produtos o disposto no art. 33 deste Decreto.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS DA PENALIDADE PECUNIÁRIA

Art. 38. Os limites e critérios de graduação adotados na pena de multa devem observar o previsto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente, os relativos à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor.

Parágrafo único. O valor da multa será fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), desprezando-se as frações inferiores à unidade.

Art. 39. Quanto à gravidade, a infração será classificada em:

I - média;

II - grave;

III - gravíssima.

§ 1º Consideram-se infrações médias aquelas fundamentadas nos artigos 6º, inciso III e parágrafo único, 30, 31, 33, 35, 36, 46, 48, 49, 50, 54, §§ 1º a 4º, e 55, § 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Consideram-se infrações graves, aquelas fundamentadas nos artigos 6º, incisos II, IV, V, VI, VII e X, 12, 14, 18, *caput* e § 1º, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 32, 37, 39, 40, 41, 42, 42-A, 43, 44, 51, 52 e 53, todos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Consideram-se infrações gravíssimas, aquelas fundamentadas nos artigos 6º, inciso I, 8º, 9º, 10, e 18, § 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º Se a infração não estiver tipificada nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a autoridade competente a classificará considerando-se a sua gravidade e adotando-se critérios de analogia de normas correlatas.

§ 5º Se a infração estiver tipificada em mais de um dispositivo do Código de Defesa do Consumidor será considerada, para efeito de classificação, a de maior gravidade.

§ 6º Adotados os parâmetros e critérios acima para a fixação da pena de multa, uma vez verificada eventual extrapolação dos limites fixados pelo parágrafo único do art. 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou, ainda, o não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caberá à Direção do Procon, em decisão fundamentada, adequá-la a tais diretrizes legais e principiológicas.

Art. 40. Com relação à vantagem auferida, serão consideradas as seguintes situações:

I - ausência de vantagem;

II - vantagem de caráter individual;

III - vantagem de caráter coletivo e de interesses individuais homogêneos, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor;

IV - vantagem de caráter difuso, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Considera-se ausência de vantagem, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial.

§ 2º Considera-se vantagem individual, quando a infração às normas de proteção e de defesa do consumidor gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, e/ou dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial, em relação à pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

§ 3º Considera-se vantagem de caráter coletivo, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, e/ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.

§ 4º Considera-se vantagem de caráter difuso, quando a infração às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, e/ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Art. 41. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta anual, aplicando-se, indistintamente, a todos os fornecedores, considerando:

I - microempresendedor individual: o empresário individual que se enquadre nas definições do [art. 966, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - profissional qualificado: aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, nos termos referidos no parágrafo único da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - microempresa: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

IV - empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, e que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

V - demais empresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que não se enquadre nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º As definições contidas neste artigo correspondem àquelas adotadas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§ 2º Estando ausentes, nos autos do processo administrativo, dados concernentes à condição econômica do infrator, será considerado o porte econômico eventualmente registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Quando tratar-se de fornecedor informal e/ou sem registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, não sendo possível obter-se dados concernentes à condição econômica do infrator, este será considerado microempresário individual.

SEÇÃO III DA DOSIMETRIA DA PENA

Art. 42. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas, sendo a primeira com a fixação da Pena-Base Inicial (PBI) e a segunda com a verificação da existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, compondo a Pena-Base Final (PBF), não podendo ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A pena-base será fixada de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta a sua gravidade, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida.

§ 2º No caso de dois ou mais fornecedores, a cada um deles será aplicada a pena graduada de conformidade com sua situação pessoal.

§ 3º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.

Art. 43. Na definição da Pena-Base Final (PBF), os fatores referentes à pena-base inicial, à gravidade da infração (GI) e à vantagem auferida (VA) serão considerados, de acordo com a fórmula “ $PBF = PBI \times GI \times VA$ ”, sendo:

I - PBF: Pena-base final;

II - PBI: Pena-base inicial;

III - GI: Gravidade da Infração;

IV - VA: Vantagem Auferida.

Art. 44. Na Reclamação individual, a PBI poderá ter como parâmetro o prejuízo indicado pelo consumidor, sempre que possível sua mensuração.

Art. 45. No Processo Administrativo de caráter coletivo, instaurado na forma do art. 6º deste Decreto, que tenha por objeto, Reclamações individuais, que indiquem o mesmo(s) fornecedor(s), o mesmo tipo de violação e conexão de fundamentos de fato e de direito, a PBI poderá ser a soma dos PBI's fixados individualmente em cada procedimento individual ou será fixada de acordo com o caso concreto, respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 46. A PBI será fixada de acordo com o caso concreto, respeitando-se o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, segundo os critérios mínimos abaixo:

I - Microempreendedor Individual (MEI): 35 UFERMS;

II - Profissional qualificado: 50 UFERMS;

III - Microempresa (ME): 100 UFERMS;

IV - Empresa de Pequeno Porte (EPP): 150 UFERMS;

V - demais empresas: 200 UFERMS.

Parágrafo único. Não existindo no Processo Administrativo indicação da condição econômica prevista neste artigo, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 40 deste Decreto.

Art. 47. Para a composição da PBF (Pena Base Final), de acordo com a fórmula “ $PBF = PBI \times GI \times VA$ ” nos termos do art. 42 deste Decreto, a Gravidade da Infração (GI), prevista neste Decreto, será representada pela multiplicação dos fatores 1.1; 1.2; 1.3, de acordo com a gravidade classificada para cada infração, sendo:

I - infração média: fator de multiplicação 1.1;

II - infração grave: fator de multiplicação 1.2;

III - infração gravíssima: fator de multiplicação 1.3.

Art. 48. Para a fixação da Vantagem Auferida (VA), prevista neste Decreto, serão considerados os seguintes critérios:

I - ausência de vantagem: fator de multiplicação 1;

II - vantagem de caráter individual: fator de multiplicação 1.1;

III - vantagem de caráter coletivo e de interesses individuais homogêneos: fator de multiplicação 1.2;

IV - vantagem de caráter difuso: fator de multiplicação 1.3.

Art. 49. O titular do PROCON, fundamentadamente, poderá fixar multa em patamar superior ao estabelecido pelos critérios previstos neste Decreto, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e desde que observado o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO IV DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 50. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente, em processo administrativo do PROCON;

II - o infrator ter agido com dolo, especialmente, visando a obter vantagens indevidas;

III - a infração trazer consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - a infração causar dano coletivo, difuso ou individual homogêneo;

VI - a prática infracional ter caráter repetitivo, apurada em decisão administrativa do titular do PROCON;

VII - a infração ocorrida ser em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas com deficiência, interditadas ou não;

VIII - a dissimulação na natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - a infração ser praticada, aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima ou, ainda, por ocasião de calamidade.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível, no período de tempo inferior a cinco (05) anos entre a data da condenação anterior e a data da nova infração.

§ 2º Considera-se infração de caráter repetitivo a repetição de infração, de mesma natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível, no período de tempo inferior a cinco (05) anos entre a data da condenação anterior e a data nova infração.

Art. 51. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do ato lesivo aos direitos do consumidor;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator, comprovadamente, adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo;

IV - a implantação e operação regular pelo infrator, nos termos do inciso V do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, de um programa formal de solução de conflitos de consumo;

§ 1º O fornecedor será considerado primário caso não tenha sofrido sanção administrativa nos últimos cinco (05) anos, por meio de Processo Administrativo, com trânsito em julgado.

§ 2º Para fins de caracterização de circunstância atenuante, na forma do inciso IV deste artigo, a atuação efetiva da estrutura organizacional não pode se limitar à simples operação de canal regular de serviços de atendimento ao consumidor, ou ao simples e estrito cumprimento de dever de conduta já imposto ao infrator, por comando legal ou regulamentar de qualquer natureza, devendo o fornecedor comprovar, documentalmente, a eficácia da solução dos conflitos.

Art. 52. Para cada circunstância agravante ou atenuante, reconhecida na decisão sancionatória, será acrescido ou deduzido, no mínimo 10% (dez por cento), respectivamente, sobre o valor da PBF.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 53. Após a decisão sancionatória, o fornecedor será notificado a efetuar o recolhimento da multa ou para interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar, na notificação encaminhada, as instruções básicas para o respectivo recolhimento da multa ou interposição de recurso.

§ 1º Havendo interesse em saldar o débito antes do prazo recursal, o(a) infrator será beneficiado(a) com o desconto de cinquenta por cento (50%) do valor da multa, caso efetue o pagamento da multa durante o prazo recursal.

§ 2º Caso o infrator opte por realizar o pagamento da multa durante o prazo recursal, eventual recurso por ele apresentado não será conhecido em razão da incongruência entre o pagamento da multa (com desconto de 50%) e a apresentação de recurso administrativo.

§ 3º Excepcionalmente, caso o infrator, durante o prazo recursal, informe o desinteresse em recorrer e apresente pedido de dilação de prazo para recolhimento da multa com desconto, poderá o titular do PROCON prorrogar o prazo para pagamento da multa com desconto de 50% por até dez (10) dias além do prazo recursal.

Art. 54. O pagamento da penalidade pecuniária implicará reconhecimento da decisão sancionatória, confissão do débito e na renúncia à interposição de ação ou recurso ou outra medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

Art. 55. Fica facultado ao fornecedor requerer, expressamente, até a inscrição em dívida ativa, o parcelamento do valor da penalidade administrativa de multa definitiva (já transitada em julgado administrativamente) aplicada pelo PROCON, mediante requerimento protocolado em cartório.

§ 1º Caberá ao titular do PROCON, em decisão motivada, analisando o valor da multa e a capacidade de pagamento do fornecedor, decidir pelo parcelamento em até doze (12) meses.

§ 2º Não poderá ser deferido o parcelamento da multa com o desconto previsto nos §§ 1º a 3º do art. 52 deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de parcelamento da multa, o fornecedor deverá solicitar, mensalmente, a guia de recolhimento ao PROCON, nos dias que antecedem à data do vencimento.

§ 4º O fornecedor deverá comprovar o pagamento do débito, mediante a juntada nos autos da guia de recolhimento com o comprovante de quitação, ficando o processo suspenso até a quitação total do débito.

§ 5º O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo estabelecido poderá implicar no cancelamento do parcelamento, o que acarretará no encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

§ 6º Após a inscrição do débito (multa) em dívida ativa, eventual pedido de guia para pagamento ou de parcelamento do débito deverá ser solicitada perante o Setor ou Departamento de Dívida Ativa ou, quando já houver execução fiscal em andamento, perante a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 56. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos neste Decreto ou, quando este for omissivo, a autoridade competente o determinará, levando em consideração a complexidade do ato.

Art. 57. Poderão as partes, de comum acordo, requerer a redução ou a prorrogação do prazo, desde que não peremptórios.

§ 1º Entendem-se como prazos peremptórios, os fixados para apresentação de defesa, interposição de recurso e pagamento de sanção pecuniária.

§ 2º A convenção entre as partes, ou o requerimento, para prorrogação de prazos, só terá eficácia se requerido antes do seu vencimento, se fundada em motivo legítimo e deferida pelo titular do PROCON.

Art. 58. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinada, mediante ato administrativo, a suspensão do expediente no PROCON;

II - encerrar-se o expediente antes do horário normal, por motivo de força maior ou por caso fortuito.

Art. 59. O recurso ou a defesa do fornecedor não serão conhecidos, sob nenhuma justificativa, quando interposto fora do prazo.

Art. 60. Para aferimento da tempestividade do recurso, apresentado via Correios, será considerada a data da sua postagem.

Parágrafo único. Tratando-se de processo administrativo em autos físicos, o fornecedor poderá, para fins de assegurar a tempestividade de defesa, impugnação ou recurso, enviá-los para o e-mail do PROCON, durante o prazo de defesa ou recursal, ficando a análise da tempestividade condicionada a apresentação da via original perante o Procon, ou à postagem via

Correios, em até cinco (05) dias do final do prazo de defesa ou recursal.

SEÇÃO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 61. Prescreve em cinco anos a Ação Punitiva da Administração Pública Estadual, contados da data da instauração do Processo Administrativo, nos casos previstos nos arts. 1º a 5º deste Decreto.

§ 1º Incide, também, a prescrição intercorrente no processo administrativo paralisado por mais de três (03) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º Interrompe-se o prazo prescricional:

I - pela notificação do fornecedor, inclusive por edital;

II - por despacho motivado ou manifestação que importe em apuração do fato.

§ 3º Suspende-se o prazo prescricional durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previsto neste Decreto.

SEÇÃO III DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 62. Os Processos Administrativos serão submetidos à análise jurídica, quando encaminhados para essa finalidade ou houver necessidade dessa intervenção, cabendo ao setor jurídico a emissão de parecer, indicando o processo, o relatório, a fundamentação e a parte conclusiva.

§ 1º Caberá a Assessoria Jurídica do Procon a análise e elaboração de parecer técnico nos processos administrativos, nas formas previstas nos artigos 1º a 5º deste Decreto.

§ 2º Os pareceres técnicos conterão a indicação do processo, o relatório sumário, a fundamentação, a dosimetria da pena (na hipótese de aplicação de multa) e a parte dispositiva (conclusão).

§ 3º O titular do PROCON, por ocasião da decisão administrativa, não está vinculado à análise jurídica ou ao parecer da Assessoria Jurídica, devendo fundamentar sua decisão com base na defesa e nas provas produzidas pelas partes.

§ 4º Caso o titular do PROCON acolha os fundamentos da análise jurídica ou do parecer da Assessoria Jurídica, fica dispensado o relatório, devendo somente discriminar a sanção administrativa, com seu respectivo enquadramento legal.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 63. Da decisão do titular do PROCON poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, com ambos efeitos ao Chefe de Gabinete, que proferirá decisão definitiva quanto à aplicação da sanção administrativa imposta.

§ 1º Admitido o recurso fica suspensa a eficácia da decisão.

§ 2º Caberá ao titular do PROCON exercer o juízo de admissibilidade do recurso quanto a sua tempestividade.

§ 3º Na hipótese de não recebimento do recurso, deverá o fornecedor ser notificado dessa decisão, a qual, também, implicará em trânsito em julgado.

§ 4º Admite-se o juízo de retratação da decisão administrativa, quando provocado pelo fornecedor, cabendo ao titular do PROCON analisar e fundamentar essa decisão.

§ 5º Não havendo retratação, os autos serão remetidos ao Chefe do Município, responsável pela Política Estadual de Defesa do Consumidor, devolvendo o conhecimento integral da matéria impugnada.

§ 6º Será objeto de apreciação e julgamento pelo Chefe do Gabinete todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

§ 7º Não caberá à 2ª Instância analisar ou modificar decisão referente à classificação da reclamação como não fundamentada ou fundamentada atendida e não atendida.

Art. 64. A decisão proferida em última instância poderá manter, parcial ou totalmente, a decisão do titular do PROCON, podendo, inclusive e se for o caso, decidir pela redução da penalidade aplicada, desde que fundamentada a sua decisão.

§ 1º Mantida a decisão do titular do PROCON, o Chefe do Gabinete poderá dispensar o relatório.

Art. 65. O recurso deverá ser protocolizado pela parte interessada no cartório do PROCON, por via postal, ou, se disponibilizado, na forma eletrônica, devendo conter:

I - a identificação do processo;

II - a qualificação das partes;

III - a exposição do fato e do direito;

IV - as provas que deem suporte a suas alegações recursais;

IV - o pedido e suas razões.

§ 1º Os recursos deverão vir acompanhados dos respectivos documentos referentes à representação processual, tais como procuração e atos constitutivos, salvo se esses documentos (com as atualizações pertinentes) já estiverem juntados aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso.

§ 2º Após a apresentação do recurso não se admitirá a juntada de novos documentos, salvo para informar atualização de endereço ou de representação.

3º Da decisão de segunda instância não caberá recurso administrativo, resultando no trânsito em julgado da decisão administrativa proferida.

§ 4º No caso de procedência integral do recurso contra a aplicação da multa, a multa aplicada será anulada e o processo administrativo arquivado.

Art. 66. Mantida a condenação, o fornecedor será notificado do trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo e para efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º A multa deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON) do PROCON de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da Lei Municipal 902, de 20/05/2009, e gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMDECON) de Ribas do Rio Pardo/MS.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 67. Não sendo recolhido o valor da multa após a decisão com trânsito em julgado, o fornecedor será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos autos para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para a inscrição do débito em dívida ativa e a consequente execução fiscal.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 68. A multa será revertida para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor (FUMDECON), criado pela Lei Municipal nº 902, de 20 de maio de 2009, e gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON).

Art. 69. As multas arrecadadas, em consonância com as diretrizes e normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, à defesa dos direitos básicos do consumidor, à modernização administrativa do PROCON e dos órgãos públicos de defesa do consumidor, à atualização e aperfeiçoamento profissional dos servidores e membros que compõem os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, à aquisição de equipamentos, veículos automotores e materiais permanentes necessários ao desenvolvimento dos serviços de defesa e proteção do consumidor e a obras e instalações dos órgãos de defesa e proteção do consumidor e, também, a outras ações de interesse do PROCON.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Na omissão deste Decreto aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990), do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O titular do PROCON poderá expedir normas procedimentais complementares e firmar convênios e cooperações técnicas com outros órgãos oficiais e entidades de defesa de direitos, visando a otimizar o atendimento das finalidades legalmente previstas para o PROCON.

Art. 71. Para os fins previstos no art. 174 do Código de Processo Civil, poderá ser firmado convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), para a implementação no âmbito do PROCON, de Câmara de Conciliação, com as atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos decorrentes das relações de consumo.

Art. 72. O PROCON incentivará o cadastramento dos endereços eletrônicos dos fornecedores, para recebimento de Cartas de Informações Preliminares (CIP) e das notificações.

Parágrafo único. A notificação do fornecedor ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), desde que haja prévio cadastramento das partes no sistema eletrônico específico gerenciado pelo PROCON.

Art. 73. Em decisão na qual se evidencie não ter acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Art. 74. No âmbito de sua competência, o titular do PROCON poderá baixar normas internas visando ao bom andamento e ao desempenho das atividades afetas ao órgão consumerista.

Art. 75. O titular do PROCON deverá, em casos de extravio ou de desaparecimento de Processo Administrativo, determinar a sua restauração, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. A abertura e a tramitação dos Processos Administrativos, no âmbito do PROCON, poderão ser realizadas mediante procedimento de digitalização e/ou processo digital (ou eletrônico), a ser regulamentado por resolução do titular do órgão gestor municipal, responsável pela Política Pública para Orientação e Defesa do Consumidor, cabendo a aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 77. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribas do Rio Pardo – MS, 27 de março de 2023.

JOÃO ALFREDO DANIEZE

Prefeito Municipal